



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

23, 02, 2018



PROCESSO Nº 6851/2014-7
PAT Nº 045/2014-6ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE UNISAL – UNIÃO SALINEIRA LTDA -EPP
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 009/2018-CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ENTRADA DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. PROCEDÊNCIA. PAGAMENTO. DESISTÊNCIA PARCIAL DO LITÍGIO. EXTINÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. O processo atendeu aos pressupostos que regem a matéria em espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, visto que os autos estão devidamente instruídos, propiciando ao contribuinte o direito de defesa em sua plenitude. Preliminar rejeitada

2. Os vícios formais, para ensejarem nulidade processual, demandam demonstração da existência de efetivo prejuízo à parte, circunstância não caracterizada nos presentes autos, onde a defesa não se desincumbiu do seu dever de demonstrar a concreta ocorrência de prejuízo eventualmente suportado pela acusada, limitando-se a tecer considerações doutrinárias sobre a garantia do devido processo legal. Princípio da *pas de nullité sans grief*. Processo que atende à legislação e princípios regentes da espécie. Acórdãos procedentes nºs: 03, 09, 10, 21, 78, 126, 127, 134, 149, 165, 169, 179 de 2017; 05/18.

3. A autuada reconhece a procedência do crédito tributário relativa a infração de entrada de mercadoria desacompanhada de notas fiscais e formaliza o pagamento do débito, desistindo parcialmente do litígio, resultando na extinção de parte do crédito tributário. Dicção do art. 156, I, do CTN e art. 66, II, "a" do Regulamento do PAT.

4. As Guias Informativas Mensais do ICMS (GIM), apresentadas pela autuada, sendo o documento que se constitui no resumo dos

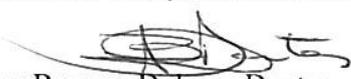
lançamentos efetuados nos Livros Registro de Entrada e de Saída, comprovam a existência de escrituração de parte das operações de entradas, elidindo parcialmente a infração de falta de escrituração de notas fiscais. Dicção do § 2º do art. 578 do Regulamento do ICMS.

5. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

6. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte. Crédito tributário extinto em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, reformando a Decisão Singular, para julgar procedente em parte o auto de infração.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 15 de fevereiro de 2018.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


Natanael Cândido Filho
Relator